

PROCESSO: 20212701200112  
RECURSO: VOLUNTÁRIO E-PAT N.º 007.652  
RECORRENTE: VARÃO & SOARES LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO  
RELATÓRIO: N.º 0055/23/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

## 1.0 RELATÓRIO

### 1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O sujeito passivo acima identificado, apropriou-se indevidamente de crédito fiscal, ao escriturar em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), valores superiores àqueles destacadas nos documentos fiscais de entradas de mercadorias, conforme demonstrado na Planilha e Relatório em anexo.”

A infração tem por Capitulação Legal os artigos 35 e 39, I, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98. A multa é a prevista no artigo 77, V, “a”, 1, da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$4.542,59.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso; e

### 1.2 Síntese dos autos.

Auto de infração lavrado na data de 28/09/2021, ciência do sujeito passivo na data de 04/10/2021 (págs. 01).

Na data de 03/11/2021, o sujeito passivo apresentou Defesa Administrativa. Sustenta as seguintes teses: 1. Tempestividade da Defesa; 2. Índice de correção monetária e juros acima da taxa Selic. Narra que o índice de correção do Estado não pode ser superior ao da União, cita o RE 183.907-4/SP, aponta que os artigos 46 e 46-A,

da Lei 688/96, adotaram para o Estado de Rondônia a UPF como índice de correção monetária e juros de 1% (págs. 35 a 46).

Foi prolatada em Primeira Instância, a Decisão Procedente n.º 2021/1/256/TATE/SEFIN. Afasta a tese do sujeito passivo, demonstra que a indexação dos créditos tributários pela UPF/RO vigorou até janeiro de 2021, a partir deste momento, está vigente a atualização da taxa SELIC, ressalta que o ilícito apurado ocorreu na época que a atualização ocorria conforme a UPF/RO (págs. 48 a 50).

Sujeito passivo intimado do teor da Decisão de Primeira Instância na data de 23/12/2021 (págs. 51).

Apresentado Recurso Voluntário na data de 13/01/2022. O sujeito passivo colaciona as seguintes teses: 1. Tempestividade do Recurso; 2. Cabimento do Recurso; 3. Reafirmou o argumento acerca do índice de correção apresentado em sede de Defesa (págs. 52 a 61).

Saneados os autos.

Foram remetidos para análise do Recurso Voluntário.

É o relatório.

## **2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

O sujeito passivo foi autuado por apropriar-se indevidamente de crédito fiscal, por ter registrado na EFD valores superiores aos destacados nos documentos fiscais de entrada de mercadorias.

O autor capitulou a infração nos artigos 35 e 39, I, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98.

Art. 35. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, fica condicionado a que as mercadorias recebidas pelo contribuinte ou os serviços por ele tomados tenham sido acompanhados de documento fiscal idôneo, com destaque do imposto anteriormente cobrado, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação (Lei 688/96, art. 35).

Art. 39. Constitui crédito fiscal para fins de compensação do imposto devido: (NR dada pelo Dec. 12419, de 19.09.06 – efeitos a partir de 1º.08.01)

I – o valor do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, de bem ou mercadoria no estabelecimento, inclusive à destinada ao seu uso, consumo ou ao ativo permanente, observado em relação a este o disposto no artigo 37, e em relação ao uso ou consumo o disposto no inciso III do § 1º deste artigo;

## 2.1 – Análise dos autos.

### 1. Tempestividade do Recurso.

O sujeito passivo foi intimado da Decisão de Primeira Instância na data de 23/12/2021, consoante notificação na página 51, o Recurso por sua vez, foi protocolado na data de 13/01/2022. Logo, temos o transcurso do prazo de 11 dias.

O artigo 134, da Lei 688/96, prevê o prazo de 30 dias para interposição do Recurso Voluntário, razão pela qual entendo pela tempestividade do presente recurso.

Art. 134. Proferida a decisão de primeira instância administrativa, terá o sujeito passivo prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de inscrição de Dívida Ativa, liquidar o crédito tributário ou interpor Recurso Voluntário perante o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE.

### 2. Cabimento do Recurso.

O Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo foi interposto tempestivamente, em face de decisão prejudicial. Tem sua previsão expressa na Lei, sendo assim, plenamente cabível e razoável a apresentação do Recurso.

3. Índice de correção monetária e juros acima da taxa Selic. Narra que o índice de correção do Estado não pode ser superior ao da União, cita o RE 183.907-4/SP, aponta que os artigos 46 e 46-A, da Lei 688/96, adotaram para o Estado de Rondônia a UPF como índice de correção monetária e juros de 1%.

A questão suscitada pelo sujeito passivo, por recair sobre a negativa da norma emanada do Estado de Rondônia, não deve ser submetida a este Tribunal Administrativo, sob pena de extrapolar sua competência, conforme previsto no Anexo XII, artigo 14 do Novo RICMS/RO e artigo 16 da Lei 4929/20 abaixo transcritos:

Anexo XII do Novo RICMS/RO

Art. 14. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (Lei 688/96, art. 90)

§ 2º. Não se inclui, também, na competência do Tribunal: (Lei 912/00, art. 13)

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governador do Estado de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

Lei 4929/20

Art. 16. Não compete ao TATE:

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

## 2.2 – Considerações Finais.

Considerando que o sujeito passivo não guerreou o mérito do auto de infração, assim como, não apresentou documento capaz de ilidir a pretensão do fisco, ante as questões de direito anteriormente delineadas, entendo pela procedência do auto de infração.

Restou comprovado nos autos que o sujeito passivo se apropriou em sua escrita fiscal de crédito de ICMS maior que os destacados nos documentos fiscais.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

## 3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$4.542,59

É como voto.

Porto Velho/RO, 24 de abril de 2025.

DYEGO ALVES DE MELO  
Relator/Julgador

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20212701200112 - E-PAT 007.652  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 037/2022  
**RECORRENTE** : VARÃO & SOARES LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : DYEGO ALVES DE MELO

**ACÓRDÃO Nº 052/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – APROPRIAR-SE INDEVIDAMENTE DE CRÉDITO FISCAL AO ESCRITURAR NA EFD VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS – OCORRÊNCIA**  
– Restou provado nos autos que o sujeito passivo se apropriou em sua escrita fiscal de crédito de ICMS maior que os destacados nos documentos fiscais. Não se inclui na competência do TATE a negativa de aplicação da norma emanada pelo Estado de Rondônia, consoante previsto no artigo 16 da Lei 4.929/20. Infração Não Ilidida. Mantida a Decisão de Primeira Instância de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE

DATA DO LANÇAMENTO 28/09/2021: R\$ 4.542,59

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 24 de abril de 2025.

**Fabiano Emãnoel F. Caetano**  
Presidente

**Dyego Alves de Melo**  
Julgador/Relator